



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531728-77.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL DE SENA CAMPOS ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e o regime prisional inicial semiaberto, por conta da multirreincidência, deram provimento em parte ao apelo da defesa, apenas para reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, redimensionando e reduzindo a pena, para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 152

Apelação Criminal nº 1531728-77.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Rebeca Uematsu Teixeira

Apelante: Gabriel de Sena Campos Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Furto Simples. Artigo 155, "caput", do Código Penal. Recurso da defesa. Pleito de absolvição ou subsidiariamente pelo reconhecimento da continuidade delitiva e regime prisional aberto. Parcial acolhimento do reclamo. Demonstrado que o acusado, após subtrair uma bicicleta, utilizada para a entrega de mercadorias, defronte da loja que pertencia, usou o biciclo para efetuar seguidos furtos em comércios da região. Prisão em flagrante na posse dos bens. Declarações das vítimas, depoimentos dos policiais e confissão do acusado, a atestar o cometimento das várias subtrações. Condenação confirmada. Registros criminais e multirreincidência que impedem os substitutivos penais e o *sursis*. Cabimento, no entanto, do redimensionamento e redução da pena, para aplicar a regra da continuidade delitiva (CP, art. 71), ao invés do concurso material de infrações (CP, art. 69). Recidiva específica e pregressa condenação por roubo que dão supedâneo para o estabelecimento do regime prisional inicial semiaberto. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Gabriel de Sena Campos Andrade** contra a r. sentença de fls. 114/121, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou ao cumprimento da pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, "caput", por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

O apelante pretende ser absolvido por atipicidade material do segundo crime de furto. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva e a modificação do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 135/143).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 147/149).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 159/164).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 63/65) e recebida (fls. 73/76). O réu foi citado (fls. 97).

Examinadas as razões recursais, temos que a condenação deve ser mantida, mas o recurso comporta parcial provimento.

Extraí-se dos autos que, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 14 horas, Alameda dos Maracatins, altura do numeral 262, Indianópolis, o réu GABRIEL subtraiu, para si, 01 (uma) bicicleta, avaliada em R\$ 1.000,00 (fls. 20/21), pertencente à empresa Kiágua, de propriedade de Leonardo Sorroche Moita.

Consta também que, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 15 horas, na Rua Ramos Batista, nº 450, Itaim Bi-bi, nesta cidade e comarca, o réu GABRIEL, valendo-se da bicicleta, subtraiu para si mais 02 (duas) caixas de chicletes da marca Trident, avaliadas em R\$ 98,60 (fls. 18/19), de propriedade do estabelecimento RL Merceria e Laticínios Ltda., representado por João Victor Machado Pereira.

Conforme apurado, um funcionário da empresa Kiágua deixou a bicicleta, que fazia uso para realizar entregas, estacionada na frente do estabelecimento comercial. O denunciado GABRIEL, quando avistou a bicicleta desvigiada, dela se aproximou e prontamente a subtraiu, evadindo-se pedalando o biciclo. Na sequência, circulando com a bicicleta, o acusado passou pela RL Merceria. Pelo local, aproveitando-se que o responsável João Vítor atendia uma cliente, o agente se apoderou de duas caixas de chicletes e se colocou em fuga.

Ao ser alertado pela cliente da subtração, João Vítor saiu em perseguição ao acusado, conseguindo alcançá-lo e detê-lo fora do seu estabelecimento comercial, na posse das mercadorias subtraídas.

A Polícia Militar foi acionada e, em vistoria, constatou que, na cesta da bicicleta, havia diversos outros produtos de origem não identificada, a indicar que o réu se valeu da bicicleta, para cometer diversas subtrações de mercadorias.

Por sua vez, com base no adesivo colado na bicicleta, os policiais constataram que pertencia à empresa Kiágua. Feito contato com o estabelecimento, restou confirmado que o acusado subtraía do local o biciclo, furto este cometido pouco antes das demais subtrações a lojas da região.

Na ocasião, o réu GABRIEL confessou o furto da bicicleta e das demais mercadorias consigo apreendidas.

Os bens foram apreendidos e parte foi restituída aos representantes das empresas vítimas Kiágua e RL Merceria.

A materialidade dos crimes restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 18/19 e 20/21), Auto de Reconhecimento de Objeto (fls. 14), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria dos furtos restou inequívoca.

Interrogado em juízo, o réu **Gabriel de Sena Campos Andrade** confessou a prática das subtrações. Admitiu ter subtraído a bicicleta e "in itinere", pedalando o biciclo, os demais itens encontrados em sua posse, incluindo a caixa de chicletes do comerciante João Vítor.

A confissão do réu, no sentido de que foi furtando os produtos, enquanto se deslocava com a bicicleta, inicialmente subtraída, foi amparada pelos demais elementos de convicção coligidos.

Em juízo, a vítima **Leonardo Sorroche Moita** disse que o policial o contatou por telefone, quanto ao furto da bicicleta. Confirmou que bicicleta era da loja e estava estacionada defronte ao estabelecimento quando o réu a furtou. A identificação da origem do biciclo foi possível, pois havia nela o logotipo e descrição do comércio. O acusado usou bicicleta para cometer diversos furtos de mercadorias em lojas da região. Veio a ser flagrado e detido num desses furtos, ao subtrair chicletes.

Cediço que nos crimes de natureza patrimonial da espécie, é de especial relevância a palavra da vítima, conforme reiterada jurisprudência:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Sob o crivo do contraditório, as testemunhas **Fabiano Sotero Rodrigues Pinheiro** e **Eder Maciel Porto**, policiais militares, informaram que atuaram na ocorrência, mediante acionamento do COPOM. Ao chegarem ao local, encontraram o réu e a vítima do furto de chicletes. Com o acusado, havia caixas de chicletes, objetos diversos e uma bicicleta. Constataram na bicicleta havia número de telefone da loja. Foi assim que confirmou nessa outra loja que a bicicleta havia sido furtada na mesma data. O réu confessou espontaneamente ter subtraído tanto a bicicleta quanto as demais mercadorias consigo encontradas. Disse que os furtos foram sendo cometidos em sequência nos estabelecimentos comerciais da região. O representante da empresa de água compareceu à delegacia e reconheceu a bicicleta como propriedade da loja. O réu foi detido nas proximidades do local do furto dos chicletes. Na bicicleta havia uma caixa plástica contendo demais produtos furtados.

Quanto à validade do depoimento da testemunha policial, confira-se o seguinte julgado desta Colenda 11ª Câmara Criminal:

"É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal."
(TJSP; Apelação Criminal 1510629-87.2023.8.26.060; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Sumaré; Data do Julgamento: 17/02/2025).

Prevalece a credibilidade da palavra dos policiais, além de que os elementos de convicção coligidos, deixam explícito que o réu foi o autor dos furtos diversos.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu nos crimes em debate, sendo que foi preso em flagrante, momentos após praticar o furto dos chicletes.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, para cada do furto.

Não há como se desconsiderar a tipicidade do furto dos chicletes, mesmo porque, desde a bicicleta subtraída, uma série de subtrações foram praticadas, o que será avaliado ao final do cálculo da sanção.

Na segunda fase da dosagem, em pese o reconhecimento da confissão, temos que o réu é multirreincidente, ostentando três condenações anteriores, com trânsito em julgado. Assim sendo, uma das condenações caracterizadora de recidiva, fica compensada com a confissão, mas as duas outras, uma vez preponderantes, justificam a exasperação em 1/5, perfazendo a pena, o montante de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, além de 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena totalizou 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, bem como pagamento de 12 dias-multa, para cada furto.

No mais, quanto a multiplicidade de condutas, respeitado o entendimento da Douta Magistrada sentenciante, entendo ser o caso de continuidade infracional (artigo 71, do Código Penal). Isto porque os delitos foram praticados em sucessão, num espaço curto de tempo, com modo de atuação semelhante, podendo-se inferir das circunstâncias, que derivados de um mesmo impulso.

Portanto, ao invés do concurso material (CP, art. 69), aplico a regra do crime continuado (CP, art. 71), aumento em 1/6, nos termos da Súmula 659 do STJ, a pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, o que totaliza 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, além de 14 dias-multa, no valor do mínimo legal.

Outrossim, em que pese a pena ter sido fixada abaixo de 04 anos, consigno que o regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente estabelecido no semiaberto, conforme inteligência do artigo 33 do Código Penal, haja vista o histórico criminoso e a multirreincidência específica do acusado, nada havendo que se alterar neste ponto.

Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem pratica a delinquência patrimonial, reiterando-se que o réu é reincidente, justamente em infrações da espécie, inclusive roubo (cf. condenação nos autos nº 1518453-03.2019.8.26.0228). Logo, o maior rigor é exigível.

Cabe aqui invocar entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, mantida a condenação e o regime prisional inicial semiaberto, por conta da multirreincidência, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa, apenas para a reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, redimensionando e reduzindo a pena, para 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator